

VEREADOR — CASSAÇÃO DE MANDATO — DEFESA — CONTRÔLE JURISDICIONAL

— *Sem que tenha sido assegurada defesa ao vereador, não pode vingar a cassação de seu mandato por parte da respectiva Câmara.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Juízo de Direito *versus* Antônio de Lima Netto e Câmara Municipal Pariquera-Açu
Recurso *ex-officio* n.º 180.454 — Relator: Sr. Desembargador
MÉDICI FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex officio* n.º 180.454, da comarca de Jacupiranga, em que é recorrente o Juízo, sendo recorridos Antônio de Lima Netto e a Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

1. Antônio de Lima Netto, vereador perante a Câmara Municipal de Pariquera-Açu impetrou e obteve mandado de segurança contra ato da Câmara Municipal, daquela localidade, que em sessão de 3/2/1969 lhe cassou o mandato “considerando o espírito do Ato Institucional n.º 5 e nos termos do artigo 7, n.ºs I e III, do Decreto-lei número 201, de 1967”.

Foi manifestado, apenas, recurso de ofício que, processado, nesta instância, teve parecer da Procuradoria-Geral da Justiça pelo seu improvimento.

2. No caso *sub judice* o impetrante foi convocado para tomar parte em uma sessão extraordinária da Câmara para

apreciação de documentos e julgamento de Vereador. Tal convocação não indicava qual seria o vereador a ser submetido a julgamento.

Na referida sessão um vereador leu a denúncia contra o impetrante acusando-o de estar espalhando pela cidade “uma onda de boatos tendenciosos” motivo pelo qual tomou a iniciativa de “iniciar uma sindicância a fim de apurar os fatos” (fls.).

Após ler os documentos colhidos na sindicância mandada processar pelo Presidente da Câmara foi proposta a cassação do mandato do vereador em questão e deu-se oportunidade a qualquer dos membros da casa para fazer uso da palavra, inclusive o impetrante. Logo em seguida, posta em votação a proposta a mesma foi aprovada e declarou-se cassado o vereador Antônio de Lima Netto, vulgo “Leãozinho”.

Como se vê foram postergados os mais rudimentares princípios atinentes à defesa que tem direito qualquer acusa-

do, pois não se obedeceu ao texto da Lei n.º 9.842, de 1967, art. 30, n.º II, que determina ser necessário que a autoridade “de posse da denúncia... na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento”. “Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator” (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo*, vol. 3/333).

Ora, a Câmara não foi consultada sobre a denúncia, imediatamente cada vereador usou da palavra e, seguidamente, sem defesa no prazo legal, o impetrante foi sumariamente ouvido e o plenário declarou-o cassado.

Tal processo de cassação não podia,

em suma prosperar, como bem decidiu o MM. Juiz.

Aliás, como notou o parecer da Procuradoria-Geral a fls., o impetrante não teve direito de se defender e a oportunidade de oferecer defesa constitui o mais mezinho princípio de direito reconhecido pelo Ato Institucional da Revolução de 31 de março, que não o excluiu do controle jurisdicional: artigo 7.º, § 4.º.

3. Isto pôsto: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça sem divergência de votos, negar provimento ao recurso a fim de que subsista, por seus fundamentos, a decisão recorrida. Custas *ex lege*.

São Paulo, 18 de setembro de 1969. *Médici Filho*, Presidente e relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Toledo Assunção e Ênio de Barros.